

				atô rio		
Coordenador Pedagógico (Exigido nas entidades que possuem acima de cinquenta estudantes (poderá trabalhar com transtorno do espectro autista ou Deficiência Intelectual desde que tenha especialização na área que irá atuar)				Ob rig atô rio	()	
Professores Especialistas para a educação básica (conforme a etapa de ensino que será oferecida pela unidade escolar vinculada à Organização da Sociedade Civil com indicação por disciplina)				Ob rig atô rio	()	
Profissional de Apoio (Cuidador) (conforme o número de estudantes atendidos)				Ob rig atô rio	()	
Psicólogo (integrante multidisciplinar)	da	equipe		Ob rig atô rio	()	
Psicopedagogo (integrante multidisciplinar)	da	equipe		Ob rig atô rio	()	
Fonoaudiólogo (integrante multidisciplinar)	da	equipe		Ob rig atô rio	()	
Terapeuta ocupacional (integrante da equipe multidisciplinar)				Ob rig atô rio	()	
Assistente Social (integrante da equipe multidisciplinar)				Fac ult ati vo	()	
Psicomotricista (integrante multidisciplinar)	da	equipe		Fac ult ati vo	()	
Outros profissionais para atendimento do item 4.2.5.3 deste Plano de Trabalho. (comprovadamente contratados pela Organização da Sociedade Civil desde que estejam encarregados pela execução do objeto)				Fac ult ati vo	()	

ADENDO VI

Plano de Aplicação de Recursos

Rec urs os Aplí cad os	ITENS DE DESPESA	Va lo res (R \$)
Pes soa l	Serão aceitas na prestação de contas as seguintes despesas: a) Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho constantes do Anexo V, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; b) do item 4.2.5.3 deste Plano de trabalho;	
Ad min istr ativ as	Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: a) água, luz, telefone, limpeza; b) despesas do item 4.2.5 deste Plano de trabalho e material didático pedagógico; c) outras despesas em conformidade com o artigo 46, inciso III e IV da Lei Federal nº 13.019/2014.	
Tot al	Atendimento à legislação vigente	

Regramento:

- A aplicação dos recursos deverá ser em conformidade com o artigo 46, inciso I, III e IV da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- É permitido o remanejamento de recursos entre os itens de despesas (pessoal e administrativas).

ADENDO VII

Do Quadro de Desembolso (parcelas iguais)

Em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 62.294/2016, nos termos do § 3º da Cláusula Quinta do termo de colaboração:

Meses	Desembolso
Janeiro	R\$
Março	R\$
Junho	R\$
Setembro	R\$
Total	R\$

[1] Assegurar, dentro de cada exercício, como contrapartida da parceria, matrícula de alunos encaminhados pela SECRETARIA, por meio da Unidade Regional de Ensino, tendo como limite 10% do total de vagas da parceria.

Em casos excepcionais a bem do serviço público, a Secretária da Educação analisará os casos em que o acréscimo de alunos ocorra fora dos meses indicados.

[2] Em atendimento à disposição inserta no inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Item descreve a realidade que o objeto da parceria demonstra o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas.

[3] A descrição do apoio permanente-pervasivo e da tipologia deficiência a ser atendida encontra-se no item 4 do Anexo I - Termo de Referência - Estudantes Elegíveis aos Serviços da Educação Especial.

[4] A descrição do apoio substancial ou muito substancial e da tipologia deficiência a ser atendida encontra-se no item 4 do Anexo I - Termo de Referência - Estudantes Elegíveis aos Serviços da Educação Especial.

[5] American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD). Washington, DC: AAIDD, 2010. Developing Individual Budgets and Reimbursement Levels Using the Supports Intensity Scale. 11 Ed. Disponível em:

<https://www.aaid.org/docs/default-source/about-aaid/2010-annual-report.pdf?sfvrsn=b13cdc3_0>.

[6] American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD). Washington, DC: AAIDD, 2010. Developing Individual Budgets and Reimbursement Levels Using the Supports Intensity Scale. 11 Ed. Disponível em:

<https://www.aaid.org/docs/default-source/about-aaid/2010-annual-report.pdf?sfvrsn=b13cdc3_0>.

[7] ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V. Porto Alegre: Artmed, 2014.

[8] Em atendimento à disposição inserta no inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Item apresenta a forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas.

[9] Conforme disposição do inciso II, do artigo 59, da Lei Federal nº 9.394/96 e artigo 7º da Deliberação CEE nº 149/2016, homologada pela Resolução, de 8-12-2016.

[10] Em atendimento à disposição inserta no inciso II do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/14, o Item descreve as metas a serem atingidas e as atividades que serão executadas.

[11] Em atendimento à disposição inserta no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/14, o Item apresenta a definição dos parâmetros que serão adotados para a aferição do cumprimento das metas.

[12] Conforme o inciso II-A do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/14, o Item apresenta a previsão de receitas e de despesas que serão realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

(Republicada novamente por conter incorreções)

RESOLUÇÃO SEDUC Nº 136, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o artigo 3º da Resolução SEDUC nº 60 de 23/11/2023, que composição do Comitê Estratégico Estadual do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Ceec) instituído

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais e;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 3º da Resolução SEDUC nº 60, de 23/11/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º O Comitê Estratégico Estadual do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Ceec) será composto por representantes da Secretaria de Estado de Educação, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e membros da Sociedade Civil:

I - da Secretaria da Educação de São Paulo:

- Renato Feder – RG: 278171268-01 - Secretário de Educação;
- Márcia Bernardes – RG: 27956905-1- Articuladora Estadual Renalfa e representante da Diretora de Cooperação com os Municípios;
- Maria Beatriz Salles de Oliveira - RG: 20.436.379-2- representante da Coordenadora de Gestão Pedagógica da Diretoria de Cooperação com os Municípios
- Andrea Freitas – RG: 16.296.352-X - representante da Diretoria de Desenvolvimento Curricular e de Gestão Pedagógica;
- João Eduardo Watanabe Pinhata – RG: 32.587.209-0 – representante da Diretoria de Avaliação;
- Alberto Kenji Noguchi Takamatsu – RG: 29.580.780-5 - representante da Diretoria de Orçamentos e Finanças;
- Bety Tichauer – RG: RG 233848241 - representante da Subsecretaria de Articulação de Rede;
- Débora Jaconis – RG 257751506 - representante da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação “Paulo Renato Costa Souza” (EFAPE).

II - Da UNDIME SP:

- Luiz Miguel Martins Garcia, CPF: 078.538.018-31 – Presidente da Undime São Paulo e DME de Sud Mennucci-SP;
- Denize Jacob de Paula, CPF: 218.773.398-06 – Vice-presidente da Undime São Paulo e DME de Brejo Alegre-SP;
- Felipe Sartori Sigollo, CPF: 301.964.098-96 - Conselheiro do Conselho Nacional de Representantes (São Paulo) e DME de Diadema-SP;
- Jéssica Maria dos Santos, CPF 321.824.808-62 - Secretária de Comunicação Undime São Paulo e DME de Olímpia-SP;
- Minêa Paschoaleto Fratelli, CPF: 280.818.168-01 – Articuladora Renalfa – Estado de São Paulo pela Undime São Paulo.

II - Da Sociedade Civil:

- Dirce Matiko Takano - RG: 7.942.587-2 – Membro Honorário da Undime SP;
- Maridalva Oliveira Amorim Bertacini, CPF: 088.589.898-21 – Membro Honorário da Undime São Paulo;
- Mônica Cristina Andrade Weinstein RG 13.129.982-7 – representante da Parceiros da Educação.” (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA DE 05/11/2025 - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna pública a distribuição de processos realizada, mediante sorteio, no dia 05 de novembro de 2025:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RELATOR(A)	PROCESSO – INTERESSADO - ASSUNTO
Cons. Mauro de Salles Aguiar	CEESP-PRC-2025/00135 - W. S. F. - Solicitação de dispensa de estágio supervisionado e emissão de diploma

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATOR(A)	PROCESSO – INTERESSADO - ASSUNTO
------------	----------------------------------

Consª Eliana Martorano Amaral	CEESP-PRC-2024/00275 - Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro / Mogi Guaçu - Consulta sobre a possibilidade de abertura de processo de transferência nacional de estudantes para o Curso de Medicina
Consª Juliana Velho	093.00000092/2025-84 - Mateus Isidoro Andrade - Solicita esclarecimentos acerca da realização das atividades de extensão universitária, conforme as normativas em vigor
Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri	CEESP-PRC-2025/00060 - Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, na modalidade EaD
Cons. Roque Theophilo Júnior	015.00032579/2025-68 - Unidade Regional de Ensino de Mogi Mirim - Pedido de recurso - Posse com Diploma de Graduação em Odontologia

DELIBERAÇÕES DA 2964ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05/11/2025

PARECERES APROVADOS EM 29/10/2025 NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE 157/2017.

-
CEESP-PRC-2024/00089 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Mogi Mirim

Parecer CEE 269/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Eliana Martorano Amaral

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do Programa de Articulação Médio e Superior, oferecido pela FATEC Mogi Mirim, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos.

2.2 No próximo ciclo avaliatório as fragilidades apontadas devem estar saneadas e serão objeto de análise.

2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2025/00056 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Adamantina

Parecer CEE 270/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Eliana Martorano Amaral

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística do Programa de Articulação Médio e Superior, oferecido pela FATEC Adamantina, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

2.2 No próximo ciclo avaliatório as fragilidades apontadas deverão estar saneadas e serão objeto de análise.

2.3 Em se tratando de uma Instituição pública, sugerimos que adote mecanismos para aumentar o preenchimento das vagas disponíveis, racionalizando dessa forma o uso de recursos públicos.

2.4 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2023/00355 _ USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades

Parecer CEE 271/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física e Saúde, oferecido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2019/01311 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”

Parecer CEE 272/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras, Habilitações Português-Inglês e Português-Espanhol, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”, pelo prazo de três anos.

2.2 Aprova-se a redução do número de vagas de 120 para 50 vagas, no período noturno.

2.3 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

2.4 A presente Renovação de Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2024/00112 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Itu

Parecer CEE 273/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (AMS), oferecido pela FATEC Itu, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

2.2 Em se tratando de uma Instituição pública, sugerimos que adote mecanismos para aumentar o preenchimento das vagas disponíveis, racionalizando dessa forma o uso de recursos públicos.

2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2023/00149 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Americana

Parecer CEE 274/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda, anteriormente denominado Curso Superior de Tecnologia em Têxtil e Moda, oferecido pela FATEC Americana, mantida Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A IES deverá atender integralmente as conclusões dos Especialistas com vista ao novo ciclo avaliatório.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

-
CEESP-PRC-2025/00076 _ Universidade Virtual do Estado de São Paulo / UNIVESP

Parecer CEE 275/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatada Consª Juliana Velho

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 170/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Tecnologia da Informação, com ênfases em Desenvolvimento de Software, Análise de Dados e Internet das Coisas, modalidade de Educação a Distância (EaD), da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá se atentar rigorosamente às recomendações apresentadas pelos Especialistas para a ampliação do número de docentes permanentes, a manutenção da qualidade da infraestrutura dos polos de apoio presencial e a necessidade de continuidade das ações de aprimoramento pedagógico e tecnológico.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÕES DA 2964ª, SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 05/11/2025

093.00000112/2025-17 _ Secretaria Municipal de Educação de Santo André

Parecer CEE 276/2025 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya

Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA

PROCESSO	093.00000112/2025-17
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Santo André
ASSUNTO	Necessidade de Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Sistema SED
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
PARECER CEE	Nº 276/2025 - CEB - Aprovado em 05/11/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Santo André encaminhou, em 09/06/2025, e-mail a este Conselho solicitando manifestação acerca da **legalidade do procedimento de reclassificação de alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, bem como sobre a **necessidade de adequação do sistema SED** para fins de regularização da vida escolar dos discentes (fls. 2 e 3):

"Esta solicitação fundamenta-se na Resolução CNE/CEB nº 03, de 8 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA. O art. 18 desta resolução preconiza, em seu § 1º, a possibilidade de as escolas realizarem a reclassificação de estudantes, permitindo sua alocação em etapas de ensino mais adequadas ao seu histórico escolar, experiências de vida e de trabalho. Tal procedimento deve ser realizado mediante avaliação que verifique as aprendizagens já consolidadas e as necessidades de novos saberes, em consonância com a proposta curricular."

Informa que o município de Santo André possui sistema próprio de ensino, formalmente constituído pela **Lei Municipal 6.235/1986** (fls. 24 e 25), com **normativas e procedimentos específicos** para os processos de avaliação em suas unidades escolares, definidos pela **Resolução 04/2022-SE**. O **artigo 7º** dessa Resolução estabelece que **os processos de reclassificação podem ocorrer em qualquer ano, ciclo ou termo, excetuando-se o 1º ano do Ensino Fundamental e o 4º termo da EJA** (fls. 61-73):

"Processos estão alinhados de reclassificação, em qualquer ano/ciclo/termo, exceto quando se tratar do 1º ano da Etapa de Ensino Fundamental ou 4º Termo da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, podem ser feitos como preconiza a LDBEN nº 9.394, Art. nº 23 (...)."

O **Regimento Comum das Escolas Públicas Municipais de Santo André** prevê a **reclassificação em duas situações**, conforme disposto no **artigo 76** (fls. 23-73):

"I. mediante a existência de casos de estudantes já inseridas/os no sistema que tenham passado pelo processo de matrícula, sem o processo adequado de classificação, de maneira a restabelecer-lhes o direito à correção e regularização de vida escolar, evitando prejuízos escolares; II. mediante a solicitação da/o estudante adulta/o ou da família/responsável pela/o estudante e/ou pela/o docente junto à Equipe Gestora da Unidade Escolar, que analisará cada caso, tendo como correspondência idade/ano/ciclo/termo e avaliação de conhecimentos considerando: (a) se estudante da própria escola, para a Etapa de Ensino Fundamental, considerar até o final do mês de março de cada ano letivo. Para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, considerar no 1º semestre até o final do mês de março e no 2º semestre, até o final do mês de setembro; (b) se estudante transferida/o, em qualquer época do ano/semestre letivo; (c) que nestes casos, as providências serão similares àquelas da classificação, ou seja, a aplicação de uma avaliação que tenha por objetivo analisar o nível de conhecimento, tendo a meta de adequação entre idade e ano/ciclo/termo, evitando distorções e prejuízos nos percursos escolares das/dos estudantes; (d) que a reclassificação

somente pode ser realizada, uma única vez ao ano para a Etapa de Ensino Fundamental, bem como uma única vez em cada semestre letivo, para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos."

E destacam que (fls. 3):

"(...) em razão do regime constitucional de colaboração na Educação, Estado e Município tem os dados escolares de seus alunos reunidos em um único sistema de consulta, que é a Secretaria Escolar - SED."

Reiteram que o **processo de classificação e reclassificação de alunos na Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, da **Rede Municipal de Ensino de Santo André**, visando à inserção do estudante no termo mais adequado ao seu nível de desenvolvimento e às demais providências correlatas, está **amparado pela Resolução SE 04/2016** (fls. 58-60).

Ao entrarem em contato com a Unidade Regional de Ensino - Região Santo André para esclarecimentos, o **Supervisor de Ensino da Unidade Regional de Ensino - Região Santo André** emitiu um **parecer em 22/08/2025** (fls. 8 e 9) opinando que:

"Após a análise da consulta realizada pela Gerente de EJA da Secretaria Municipal de Educação de Santo André, e ainda a luz da Resolução SE 60/19 que dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino, em especial no Art. 3º (...) - § 2º - é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico. Esta supervisão reitera não ser possível o registro da reclassificação na SED, dos estudantes da EJA."

Em 26/08/2025, a **Coordenadora da Unidade Regional de Ensino - Região Santo André** manifestou-se em concordância com o **Parecer do Supervisor de Ensino e encaminhou o processo para ciência deste Colegiado (fls. 10)**.

Em 30/09/2025, o processo foi encaminhado para análise da Assistentia Técnica (fls. 13).

Em 06/10/2025, foi encaminhada a Diligência AT 242 para a Coordenadoria de Matrículas da SEDUC (fls. 14 e 15) e uma Diligência AT 243 para o Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Santo André (fls. 16). Em 07/10/2025, foi solicitada nova Diligência AT 245 para a Coordenadoria de Vida Escolar da SEDUC (fls. 19 e 20).

Em 06/10/2025 a **Coordenadoria de Matrícula da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico informando que (fls. 17 e 18):

"No que se refere às atribuições desta Coordenadoria, esclarecemos que o sistema se encontra aberto e habilitado para a realização de matrículas nas séries correspondentes, bem como para o atendimento das reclassificações ao término do fluxo estabelecido."

Em 07/10/2025 o **Coordenador de Vida Escolar da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico (fls. 21 e 22) informando que:

"(...) para que seja possível proceder à análise técnica solicitada, é necessário que o Conselho Estadual de Educação se manifeste quanto à validade do embasamento legal apresentado pelo município, especificamente se a Resolução nº 04/2022-SE é, ou não, válida para fins de reclassificação do EJA no âmbito da rede municipal."

FUNDAMENTAÇÃO

A **Resolução CNE/CEB 03, de 8 de abril de 2025**, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, quando dispõe:

"Art. 18. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante."

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular."

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado."

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes."

A **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que dispõe estabelece a diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 23. "A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais."

A Resolução SE 60/2019, publicada pela SEDUC, dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino nos seguintes termos:

"Art. 1º - A reclassificação de estudantes, em anos/séries mais avançadas do Ensino Fundamental e Médio, na mesma unidade escolar, ocorrerá a partir de:

I - Proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base em resultados de avaliação diagnóstica;

II - Solicitação do próprio estudante ou seu responsável, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola;

III - Comprovada a defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos."

Art. 2º - A reclassificação definirá o ano/série adequado ao prosseguimento do percurso escolar do estudante, tendo como referência a correspondência idade/ano/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo."

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente (s) da unidade escolar indicado (s) pelo Diretor de Escola."

§ 2º - Poderá ser reclassificado, nos termos da presente resolução, o estudante que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas

letivas para aprovação no ano anterior, observada a situação de excepcionalidade prevista na Indicação CEE 180/2019."

§ 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe/Ano/Série, que indicará o ano/série em que o estudante deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de adaptação."

§ 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe/Ano/Série será registrado em ata específica, devidamente assinada e homologada pelo Diretor de Escola, com cópia anexada ao prontuário do estudante."

§ 5º - Para o estudante da própria escola, a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo e, para o estudante recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo."

Art. 3º - O estudante somente poderá avançar até o último ano/série do nível de escolarização pretendido, observada a correlação idade/ano/série, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade."

§ 1º - É vedada a reclassificação de estudante matriculado no Ensino Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta para fins de certificação."

§ 2º - é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico."

Art. 4º - Todo o fluxo do procedimento de reclassificação, do requerimento à efetivação da matrícula na nova turma, deverá ser realizado dentro do módulo específico na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, sendo emitida pela mesma toda a documentação necessária à escrituração escolar do feito."

O **Parecer CEE 361/2020**, de 16 de dezembro de 2020, que trata sobre pedido de esclarecimento referente à Reclassificação da Resolução SE 60/2019 para a rede particular (EJA EaD), reforça:

"(...) uma vez que os alunos das escolas devem estar registrados na plataforma Secretaria Escolar Digital, sistema mantido pela SEDUC, esta pode definir a forma como serão operacionalizadas as normas deste egrégio Conselho, isto é, para todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Analisando as normas aprovadas por este Conselho e as determinações da Resolução SE nº 60/2019, é perceptível uma consonância e uma compatibilidade com o que foi publicado por este Conselho, constituindo uma operacionalização de normas. Todavia, há dois pontos em que essa Resolução não exerce o papel de operacionalização e busca criar normas:

. No Artigo 1º, Inciso III, ao estabelecer a necessidade de haver uma defasagem de idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos para a Reclassificação dos alunos nos anos mais avançados do Ensino Fundamental e Médio."

. No Artigo 3º, parágrafo 2º, ao vedar a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA."

Sobre as consultas encaminhadas pelo Colégio Lapa e pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil - Educacional Penha, a Resolução SE 60/2019 se aplica também à rede particular de ensino, mas não altera as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, apenas traz uma operacionalização. O inciso III do Artigo 1º e o 2º parágrafo do Artigo 3º, que extrapolam a intenção de operacionalização, não podem alterar as normas anteriormente aprovadas por este Conselho, de forma que não há vedação para Reclassificação de estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos."

É fundamental destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Não traz a norma, restrição da aplicabilidade do instituto da reclassificação contida no artigo 23, parágrafo único. Nesse sentido, ao contrário do estabelecido na Resolução SE nº 60/2019, não podemos excluir esta modalidade de ensino ao tratarmos das regras gerais que permitem a reclassificação pelas escolas públicas e particulares, em cursos presenciais e a distância."

A **Resolução 04/2022-SE (SME Santo André)** dispõe sobre os processos de avaliação nas escolas da rede municipal, abrangendo todas as etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive a EJA. Os artigos centrais sobre reclassificação (arts. 6º e 7º): a) autorizam processos de reclassificação em qualquer ano, ciclo ou termo, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental e no 4º termo da EJA, com base no art. 23 da LDB e no Regimento Comum das Escolas Municipais, e b) prevêem que a reclassificação na EJA pode ocorrer uma vez por semestre letivo, assegurando o direito de adequar o percurso escolar ao nível real de competência do estudante.

1.2 APRECIACÃO
A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)**, em seus arts. 23 e 24, faculta às escolas a reclassificação de estudantes *"com base na idade, competência e outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar"*, inclusive em casos de transferência entre estabelecimentos de ensino.

A **Resolução CNE/CEB 03/2025**, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA, reforça tal prerrogativa, estabelecendo expressamente, em seu **art. 18, § 1º**, que *"as escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes daquelas inicialmente indicadas, conforme histórico escolar e experiência de vida, mediante avaliação das aprendizagens já consolidadas"*.

O **Parecer CEE 361/2020** já havia delimitado que a **Resolução SE 60/2019**, ao proibir a reclassificação na EJA, extrapolou seu caráter de norma de operacionalização, pois inovou no ordenamento jurídico-educacional ao criar restrição não prevista na LDB nem nas normas deste Conselho.

O CEE-SP reconhece a validade e eficácia da **Resolução 04/2022-SE**, editada pela Secretaria Municipal de Educação de Santo André, como norma legítima de seu sistema próprio de ensino.

A referida Resolução regulamenta adequadamente os procedimentos de classificação e reclassificação de estudantes da EJA, em conformidade com os arts. 23 e 24 da LDB e com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA (Res. CNE/CEB 03/2025).

Assim, a referida vedação **não se aplica aos sistemas municipais de ensino**, sobretudo àqueles legalmente constituídos, como é o caso de Santo André, que dispõe de legislação própria e de Conselho Municipal atuante.